



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2414

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.560, de 06/07/1995.](#)

[\(Ver alteração dada pela Carta-Circular 2.531, de 24/02/1995.\)](#)

Estabelece procedimentos para a implantação da compensação eletrônica de cobrança.

Fica instituída a ficha de compensação do bloqueio de cobrança, contendo código de barras com 44 (quarenta e quatro) posições, segundo o modelo CADOC - 24044-4, anexo I desta Carta-Circular, obrigatória para os Sistemas Integrados Regionais de Compensação do Rio de Janeiro e de São Paulo, podendo tal obrigatoriedade ser estendida a outras praças, a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil.

I - o banco emitente do bloqueto será responsável pelos erros decorrentes da má qualidade do documento.

2. A partir de 3 de janeiro de 1994, nos Sistemas Integrados Regionais de Compensação do Rio de Janeiro (RJ) e de São Paulo (SP), todas as fichas de compensação dos bloquetos de cobrança confeccionadas segundo o padrão de que trata o artigo primeiro desta Carta-Circular, acolhidas pela rede bancária, deverão ser, obrigatoriamente, processadas via Compensação Eletrônica, por todos os bancos presentes ou representados nessas centralizadoras.

3. Deverá ser atingidos, consoante cronograma abaixo, os seguintes percentuais mínimos do movimento "sua remessa" de cada participante:

- a) até 31.01.94 - 30 %;
- b) até 28.02.94 - 50 %;
- c) até 31.03.94 - 70 %; e
- d) até 29.04.94 - 100 %.

4. O Executante do Serviço efetuara a centralização das informações de que tratam os artigos 2 e 3 desta Carta-Circular, fornecendo ao Banco Central relatórios quinzenais, com indicação dos percentuais da "sua remessa" (movimento recebido dos demais participantes) eletrônica e convencional, individualmente, por participante.

5. A não observância dos prazos e parâmetros estabelecidos nos artigos 2 e 3 desta Carta-Circular sujeitara a instituição faltante as penalidades previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

6. O encaminhamento do arquivo lógico relativo ao movimento de cobrança deverá obedecer aos horários, modalidade e parâmetros de teletransmissão estabelecidos pelo Executante, esclarecido que o retorno dos dados processados deverá estar a disposição dos bancos remetentes na mesma modalidade em que forem transmitidos.

Carta-Circular nº 2414, de 07 de outubro de 1993



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~7. A partir de 23.02.94, as Fichas de Compensação cujos dados estiverem incluídos no arquivo lógico não deverão ser encaminhadas aos respectivos bancos destinatários, ficando em poder dos bancos remetentes, na qualidade de feis depositários, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da inclusão. [\(Revogado pela Carta-Circular 2.442, de 22/02/1994.\)](#)~~

~~8. O banco remetente será responsável pela exatidão das informações geradas a partir das fichas de compensação de cobrança, esclarecido que, no caso de inconsistência detectada pelo banco destinatário, o valor correspondente deve ser devolvido ao remetente, na próxima sessão de devolução, o qual ficara sujeito a efetuar o repasse no caixa do destinatário, arcando com o onus decorrente do atraso. [\(Revogado pela Circular 2.398, de 29/12/1993.\)](#)~~

9. O Executante do SCCOP fica incumbido de divulgar os procedimentos e rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Carta-Circular.

10. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de outubro de 1993.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS.

Luis Gustavo da Matta Machado  
Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.